



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19600/19

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõesinhos
Denunciante: Associação Paraibana de Advocacia Municipalista
Denunciada: Mônica Cristina Santos Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Encaminhamento. Recomendação. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00878/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pela Associação Paraibana de Advocacia Municipalista contra a prefeita de Pilõesinhos, Sr^a. Mônica Cristina Santos Silva, a respeito de supostas irregularidades no Edital da Licitação na Modalidade Tomada de Preços N^o 00002/2019, que tem por objeto a Contratação de Serviços Especializados em Assessoria Jurídica junto à Administração Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à denunciante e à denunciada;
- 3) RECOMENDAR à gestão municipal para que guarde estrita observância aos mandamentos constitucionais e às normas que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, a fim de evitar que tal situação venha a se repetir no futuro;
- 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 19 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19600/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 19600/19 trata de denúncia formulada pela Associação Paraibana de Advocacia Municipalista contra a prefeita de Pilõezinhos, Sra. Mônica Cristina Santos Silva, a respeito de supostas irregularidades no Edital da Licitação na Modalidade Tomada de Preços N.º 00002/2019, que tem por objeto a Contratação de Serviços Especializados em Assessoria Jurídica junto à Administração Municipal.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo que a Administração Pública deve a ter-se ao rol dos documentos elencados nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali elencado. Portanto, assiste razão à denunciante, pela ilegalidade da cláusula editalícia que não obedece às exigências da Lei n.º 8.666/93, sugerindo concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspender a licitação na fase em que se encontra e notificar a gestora responsável para apresentar os devidos esclarecimentos.

A gestora foi notificada, e apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 82945/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve o mesmo entendimento da peça inicial, não acatando os argumentos apresentados, concluindo pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 00368/20, pugnando pela:

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, no que tange à existência, no edital, de cláusula que contém exigência inadequada, ilegal e comprometedora da isonomia e da competitividade da licitação Tomada de Preços N.º. 00002/2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sr.ª Mônica Cristina Santos da Silva, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que guarde estrita observância aos mandamentos constitucionais e às normas que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, a fim de evitar que tal situação venha a se repetir no futuro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia formulada, visto à existência no edital de cláusula que contém exigência inadequada, ilegal e comprometedora da isonomia e da competitividade da licitação em comento. No entanto, gostaria de destacar que a própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19600/19

Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, fez o seguinte comentário, “não obstante o edital ter observado o contido no §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visto que possibilitou a participação de licitantes não cadastrados, desde que os mesmos atendessem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”. Portanto, nenhum dos participantes foram prejudicados pela exigência contida no Edital.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
2. ENCAMINHE cópia da presente decisão à denunciante e à denunciada;
3. RECOMENDE à gestão municipal para que guarde estrita observância aos mandamentos constitucionais e às normas que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, a fim de evitar que tal situação venha a se repetir no futuro;
4. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 20:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO